



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

---

Inquérito nº 650-DF (Expediente 30)

Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador-Geral da República e pela Subprocuradora-Geral da República signatária, no exercício da atribuição de titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129-I), vem oferecer

**denúncia**

contra

**José Roberto Arruda**, brasileiro, com residência na SMPW Quadra 5, conjunto 2, lote 2, casa H, e na Residência Oficial de Águas Claras, ambas em Brasília (DF);

**Geraldo Naves Filho**, brasileiro, suplente de Deputado Distrital, com residência na SHI/N QI 3, conjunto 11, lote 11, Brasília (DF) e também na SHIN QI 15, conjunto 1, casa 17, Brasília (DF);

**Wellington Luiz Moraes**, brasileiro, Secretário de Comunicação do DF, residente à SQSW 305, bloco J, apt. 602, Setor Sudoeste, Brasília (DF);

**Antônio Bento da Silva**, brasileiro, Conselheiro do Metrô-DF, residente à QSD 20, lote 14, Taguatinga (DF);

**Rodrigo Diniz Arantes**, brasileiro, secretário particular do Governador do Distrito Federal, residente à Av. Flamboyant, lote 22, bloco A, ap. 302, Residencial Flamboyant, Águas Claras (DF); e

**Haroaldo Brasil de Carvalho**, brasileiro, residente à SMPW Quadra 26, conjunto 5, lote 1 e 2, unidade B, Park Way (DF),

pelos fatos e fundamentos jurídicos que se seguem.

### **Primeira Imputação**

**José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Welligton Luiz Moraes, Antônio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes e Haroaldo Brasil de Carvalho**, agindo em co-autoria sob o mando e direção de José Roberto Arruda entre o início de janeiro e o dia 4 de fevereiro de 2010, em Brasília (DF), concorreram com atos próprios e com unidade de desígnios para dar, oferecer e prometer dinheiro e vantagem financeira e contratual à testemunha Edmilson Edson dos Santos, para ele fazer afirmação falsa no depoimento que foi intimado a prestar à Polícia Federal nos autos do inquérito n. 650-DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

A declaração falsa e diversa da que devia ser feita consistia, segundo exigido de Edson Sombra pelo Governador José Roberto Arruda por meio de seus intermediários, em afirmar no depoimento a ser prestado à Polícia Federal que os fatos da operação Caixa de Pandora haviam sido criados por Durval Barbosa para prejudicar o Governador Arruda.

No início de janeiro de 2010, **José Roberto Arruda** incumbiu o Deputado Distrital Geraldo Naves a convencer o jornalista Edmilson Edson Sombra, em troca de elevada quantia em dinheiro que lhe seria paga oportunamente, a fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade no depoimento que iria prestar, como testemunha, à Polícia Federal, no inquérito n. 650-DF. O objetivo era o de assegurar e fazer crer que fatos da operação Caixa de Pandora haviam sido criados por Durval Barbosa para prejudicar o Governador Arruda (fl. 7 do expediente 30 do inquérito n. 650-DF).

O jornalista Edson Sombra foi intimado a prestar depoimento à Polícia Federal por meio do mandado de intimação emitido no dia 15.01.10, cumprido no dia 19 seguinte. A testemunha, ciente de seu dever legal de dizer a verdade sob pena de falso testemunho, narrou à Polícia Federal, em depoimento de 21 de janeiro, os fatos que estavam ocorrendo. Posteriormente, informou sobre o encontro solicitado por Antonio Bento para o dia 4 de fevereiro de 2010, para selar as tratativas de prestar falso testemunho, de entregar o documento falso, e de efetivar a dação do dinheiro, ensejando a prisão em flagrante de Antonio Bento.

Para provar que atuava a mando do Governador José Roberto Arruda, o Deputado Distrital Geraldo Naves entregou ao jornalista Edson Sombra, em janeiro de 2010, em Brasília, um bilhete manuscrito pelo próprio Governador Arruda, que assegurava as condições do trato oferecido pelo Deputado Geraldo Naves, em troca de dinheiro. O original deste bilhete foi entregue à Polícia Federal e instrui esta denúncia.

Em meados de janeiro de 2010, José Roberto Arruda substituiu o Deputado Geraldo Naves, incumbindo o Secretário de Comunicação Welligton Moraes de continuar a intermediação com Edson Sombra, mantendo a oferta do dinheiro e da vantagem contratual que fora feita. Logo a seguir, Welligton Moraes promoveu a intermediação de que fora incumbido pelo Governador Arruda, oferecendo elevada quantia de dinheiro e vantagem contratual com o GDF e o Banco de Brasília a Edson Sombra, para que ele fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade no depoimento que iria prestar como testemunha à Polícia Federal no inquérito n. 650-DF, mês de janeiro de 2010. Um dos encontros de Edson Sombra com Welligton Moraes, ocorrido na casa daquele, foi registrado em vídeo pela testemunha, entregue à Polícia Federal e instrui esta denúncia.

No final de janeiro de 2010, José Roberto Arruda substituiu Welligton Moraes nestas tratativas, e incumbiu o Conselheiro do Metrô-DF Antônio Bento da Silva de continuar a fazer a intermediação para alterar o depoimento que Edson Sombra prestaria à Polícia Federal. Antonio Bento fez a intermediação até o dia 4 de fevereiro de 2010, quando foi preso em flagrante. Manteve vários encontros com Edson Sombra em janeiro e em fevereiro de 2010, que foram registrados em vídeos gravados e entregues por Edson Sombra à Polícia Federal, os quais instruem esta denúncia. Em 4 de fevereiro de 2010, Antônio Bento deu a Edson Sombra R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em dinheiro em nome de José Roberto

Arruda, para que Edson Sombra alterasse seu depoimento à Polícia Federal, como testemunha do inquérito n. 650-DF, fazendo afirmações falsas, negando ou calando a verdade para favorecer os interesses de José Roberto Arruda no inquérito n. 650-DF.

Assim, José Roberto Arruda, Governador do Distrito Federal, agindo em co-autoria com Geraldo Naves, Welligton Moraes e Antonio Bento da Silva, deu dinheiro a Edson Sombra para que ele fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade no depoimento que iria prestar como testemunha à Polícia Federal, acerca dos fatos já narrados por Durval Barbosa Rodrigues, para fazer crer que não eram verdadeiros, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante no inquérito n. 650-DF.

Em suma, José Roberto Arruda, em co-autoria com Geraldo Naves, Welligton Moraes e Antônio Bento da Silva, em ocasiões sucessivas em janeiro e fevereiro de 2010, prometeu, ofereceu e, afinal, deu dinheiro e ofereceu vantagem contratual a Edson Sombra em troca de que este fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade no depoimento que daria à Polícia Federal no mês de janeiro de 2010, nos autos do inquérito n. 650-DF.

Rodrigo Diniz Arantes, secretário do Governador José Roberto Arruda, manteve contato nos meses de janeiro e fevereiro de 2010 com Antonio Bento da Silva, intermediando as exigências de conteúdo e do valor em dinheiro e da vantagem contratual com o GDF e o BRB que o Governador incumbiu Antonio Bento de combinar com Edson Sombra, para alterar a verdade no depoimento que iria prestar à Polícia Federal.

José Roberto Arruda incumbiu Rodrigo Diniz Arantes de entregar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a Antonio Bento da Silva, no dia 3 de fevereiro de 2010, para que este desse a Edson Sombra pela referida alteração do depoimento. Rodrigo Diniz Arantes entregou esta elevada quantia em dinheiro a Antônio Bento da Silva em uma festa de Haroaldo Brasil de Carvalho no dia 3 de fevereiro de 2010, à noite, nas cercanias da Churrascaria Porcão, situada na Avenida das Nações, às margens do Lago Paranoá, em Brasília (DF). Haroaldo Brasil de Carvalho auxiliou os contatos de José Roberto Arruda com Antonio Bento da Silva, para que ambos tratassem das afirmações, dúvidas e objeções que Edson Sombra apresentara a Antonio Bento da Silva sobre o conteúdo do depoimento, sobre o modo de realização do acerto e sobre o recebimento do dinheiro e das vantagens contratuais.

Assim, agindo em co-autoria e com unidade de desígnios, **José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Welligton Luiz Moraes, Antônio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes e Haroaldo Brasil de Carvalho** prometeram, ofereceram ou deram dinheiro e vantagem contratual a Edson Sombra em janeiro e fevereiro de 2010 em Brasília (DF), para que ele fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade no depoimento que iria prestar como testemunha à Polícia Federal em janeiro de 2010, no inquérito n. 650-DF; e praticaram em co-autoria o crime de tipificado no artigo 343 do Código Penal. Por serem funcionários públicos, incorreram no aumento de pena previsto no parágrafo único da mesma norma. O Governador **José Roberto Arruda** incorre na agravante de ter instigado, organizado e dirigido a participação dos demais agentes criminosos.

A prova da conduta imputada aos acusados consta do auto de prisão em flagrante e das diligências subsequentes feitas pela Polícia Federal, que devem ser desentranhadas dos autos do inquérito n. 650-DF (expediente 30) para serem anexados a esta denúncia. Serão complementadas por perícias e depoimentos no curso da instrução criminal.

### **Segunda Imputação**

**José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Welligton Luiz Moraes, Antônio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes e Haroaldo Brasil de Carvalho**, agindo em comum acordo sob o mando e direção de José Roberto Arruda entre o início de janeiro e o dia 4 de fevereiro de 2010, em Brasília (DF), concorreram com atos próprios para inserir em documento particular declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, que está sendo apurado no inquérito n. 650-DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

A declaração falsa e diversa da que devia ser escrita na carta consistia, sobre os fatos investigados na operação Caixa de Pandora, em que Durval Barbosa Rodrigues manipulou e forjou os vídeos em que aparecem políticos, empresários e servidores públicos de Brasília, com o nítido propósito de incriminar o Governador do DF e outras pessoas. A afirmação falsa contida na carta tem por finalidade alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para o fins do inquérito n. 650-DF. Rascunhos da carta foram entregues por Edson Sombra à Polícia Federal e a carta definitiva, assinada por Sombra, foi apreendida no ato da prisão em flagrante em 4 de fevereiro de 2010.

No início de janeiro de 2010, José Roberto Arruda incumbiu o Deputado Distrital Geraldo Naves a convencer o jornalista Edmilson Edson Sombra a assinar uma carta em que afirmaria que os fatos da operação Caixa de Pandora haviam sido criados por Durval Barbosa para prejudicar o Governador Arruda (fl. 7 do expediente 30 do inquérito n. 650-DF).

Para provar que atuava a mando do Governador José Roberto Arruda, o Deputado Distrital Geraldo Naves entregou ao jornalista Edson Sombra, em janeiro de 2010, em Brasília, um bilhete manuscrito pelo próprio Governador Arruda, que assegurava as condições do trato oferecido pelo Deputado Geraldo Naves, em troca de dinheiro. O original deste bilhete foi entregue à Polícia Federal e instrui esta denúncia.

Em meados de janeiro de 2010, José Roberto Arruda substituiu o Deputado Naves, incubindo o Secretário de Comunicação Welligton Moraes de fazer a intermediação. Logo a seguir, Welligton Moraes promoveu a intermediação de que fora incumbido pelo Governador, apresentando uma versão da carta ideologicamente falsa a Edson Sombra no mês de janeiro de 2010, para que a assinasse em troca de dinheiro e de vantagem contratual com o GDF e o Banco de Brasília.

No final de janeiro de 2010, José Roberto Arruda substituiu Welligton Moraes nessa intermediação, e incumbiu o Conselheiro do Metrô-DF Antônio Bento da Silva de fazer a intermediação com Sombra para assinatura da carta ideologicamente falsa. Antônio Bento fez a intermediação, apresentando versão da carta ideologicamente falsa a Edson Sombra em mais de um encontro em janeiro e fevereiro de 2010. Nestas ocasiões, também tratava de definir o conteúdo final e a forma de dação do dinheiro e das vantagens contratuais com o GDF e com o BRB que estavam sendo oferecidos pelo Governador José Roberto Arruda. No último encontro, ocorrido no dia 4 de fevereiro de 2010, na Torteria di Lorenza no Setor Sudoeste de Brasília, a mando do Governador Arruda, Antônio Bento deu R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a Edson Sombra e dele recebeu a carta assinada exigida pelo Governador Arruda em troca de dinheiro e de vantagens contratuais no GDF e no Banco de Brasília que foram ordenadas pelo Governador, cujo conteúdo ideologicamente falso foi decidido pelo Governador para favorecer os seus próprios interesses no inquérito n. 650-DF (carta original, assinada por Sombra, e dois rascunhos instruem esta denúncia).

Assim, José Roberto Arruda, Governador do Distrito Federal, exigiu de Edson Sombra, por meio de Geraldo Naves, Welligton Moraes e Antonio Bento da Silva, que a carta fosse assinada pela testemunha Sombra com o conteúdo ideologicamente falso, por ter nela inserido declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para ele no inquérito n. 650-DF.

José Roberto Arruda, por intermédio de Geraldo Naves, Welligton Moraes e Antônio Bento da Silva, submeteu o conteúdo da carta à aprovação de Edson Sombra, em encontros distintos que ocorreram entre o início de janeiro de 2010 e o dia 4 de fevereiro de 2010, alguns dos quais estão registrados em vídeos entregues à Polícia Federal por Edson Sombra que, sendo um dos interlocutores, os gravou.

A última versão da carta com conteúdo falsificado por José Roberto Arruda para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para o inquérito n. 650-DF foi encaminhada por José Roberto Arruda a Edson Sombra, por intermédio de Antonio Bento da Silva. Antonio Bento deu dinheiro a Sombra e dele recebeu a carta assinada por ele no dia 4 de fevereiro de 2010, por volta das 9 horas da manhã, na Torteria di Lorenza, no Setor Sudoeste de Brasília (DF).

Em suma, José Roberto Arruda, com o concurso de Geraldo Naves, Welligton Moraes e Antonio Bento da Silva ofereceu e deu dinheiro a Edson Sombra e ofereceu-lhe vantagem contratual com o GDF e o Banco de Brasília, em janeiro e fevereiro de 2010, em troca da assinatura da carta cujo conteúdo contém declaração falsa de que Durval Barbosa Rodrigues manipulou e forjou os vídeos em que aparecem políticos, empresários e servidores públicos de Brasília, com o nítido propósito de incriminar o Governador do DF e outras pessoas. A afirmação falsa contida na carta tem por finalidade alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para o fins do inquérito n. 650-DF. O original da carta instrui a denúncia e foi apreendido no ato da prisão em flagrante em 4 de fevereiro de 2010.

Rodrigo Diniz Arantes, secretário do Governador José Roberto Arruda, manteve contato nos meses de janeiro e fevereiro de 2010 com Antonio Bento da Silva, intermediando as exigências de conteúdo e de modo de dação do dinheiro e das vantagens contratuais que o Governador incumbiu Antonio Bento de oferecer e dar para falsificar o conteúdo da carta assinada por Edson Sombra.

José Roberto Arruda incumbiu Rodrigo Diniz Arantes de entregar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a Antonio Bento da Silva, em pagamento a Edson Sombra pela assinatura da carta ideologicamente falsa em fevereiro de 2010. Rodrigo Diniz Arantes entregou esta elevada quantia em dinheiro a Antônio Bento da Silva por intermédio de Haroaldo Brasil de Carvalho no dia 3 de fevereiro de 2010, à noite, nas cercanias da Churrascaria Porcão, situada na Avenida das Nações, às margens do Lago Paranoá, em Brasília (DF). Haroaldo Brasil de Carvalho auxiliou os contatos entre José Roberto Arruda e Antonio Bento da Silva, para que ambos tratassem das dúvidas e objeções que Edson Sombra apresentara a Antonio Bento da Silva sobre o conteúdo e assinatura da carta, e sobre o modo de recebimento de dinheiro e das vantagens financeiras.

Assim, agindo em co-autoria e com unidade de desígnios, **José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Welligton Luiz Moraes, Antônio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes e Haroaldo Brasil de Carvalho** fizeram Edson Sombra inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no inquérito n. 650-DF e praticaram em co-autoria o crime de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do Código Penal. Por serem funcionários públicos, incorreram no aumento de pena previsto no parágrafo único da mesma norma. O Governador **José Roberto Arruda** incorre na agravante de ter instigado, organizado e dirigido a participação dos demais agentes criminosos (artigo 62-I e II do Código Penal).

A prova da conduta imputada aos acusados consta do auto de prisão em flagrante e das investigações feitas pela Polícia Federal, que devem ser desentranhadas dos autos do inquérito n. 650-DF (expediente 30) para serem anexados a esta denúncia. Serão complementadas por perícias e depoimentos no curso da instrução criminal.

## II

**Declaração de Inconstitucionalidade do Artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do DF,  
*Incidenter Tantum***

O artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao condicionar a abertura de ação penal contra o Governador do Distrito Federal à autorização da Câmara Legislativa do DF pelo voto de dois terços de seus membros, é incompatível com a Constituição.

Os fundamentos da inconstitucionalidade desta norma local foram arguidos na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4362, ajuizada no Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos e pela Vice-Procuradora Geral Deborah Duprat em 17 dezembro de 2010, cujos fundamentos são a seguir transcritos.

### **“DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ATO NORMATIVO IMPUGNADO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

7. A Constituição Federal não prevê a necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa ou da Câmara Distrital para a instauração de ação penal contra os governadores de Estado ou do Distrito Federal, ou contra quaisquer outras autoridades estaduais ou distritais.
8. Sem embargo, diversas constituições estaduais, assim como a Lei Orgânica do Distrito Federal, instituíram essa condição de procedibilidade, com base em suposta aplicação do princípio da simetria, tendo em vista o fato de que a Constituição Federal previu, expressamente, a competência privativa da Câmara dos Deputados para *“autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o Presidente, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado”* (art. 51, I, CF).
9. Contudo, não cabe a aplicação do princípio da simetria na hipótese. A condição de procedibilidade prevista no art. 51, inciso I, da Constituição Federal, é norma de caráter excepcionalíssimo, que não pode ser estendida a autoridades estaduais não contempladas pelo poder constituinte originário, seja pelo intérprete, seja por decisão das constituições estaduais ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, sob pena de afronta aos princípios republicano, da separação de poderes, da inafastabilidade da prestação jurisdicional e da proporcionalidade.
10. O requerente não desconhece a jurisprudência do STF, que vem admitindo a validade das normas constitucionais estaduais que estendem dita

prerrogativa a agentes políticos estaduais, de forma simétrica ao disposto na Constituição Federal<sup>1</sup>. Contudo, essa orientação não é a mais consentânea com os valores republicanos de que está impregnada a Carta da República, por favorecer a impunidade de determinados agentes públicos, ao ponto de comprometer a própria credibilidade do sistema político nacional. O requerente tem a convicção que essa Corte não hesitará em rever, nessa hipótese, os seus próprios precedentes, como tem feito em outros casos, ao constatar a necessidade de adaptar a sua jurisprudência a uma hermenêutica constitucional mais sintonizada com o sentimento social.

### DA OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO

11. Nas monarquias absolutas, os reis não respondiam pelos seus atos, pois eram considerados sagrados, já que a sua legitimação decorria de uma suposta “investidura divina”. Já no regime republicano, todos os governantes devem responder política e juridicamente pelos próprios atos.

12. Esta ideia de responsabilização dos governantes pelos seus atos se assenta no axioma fundamental de que eles não gerem bens próprios, mas a “coisa pública” (*res publica*), que a todos pertence. Ademais, o regime republicano é absolutamente refratário à instituição de privilégios, na medida em que se baseia no reconhecimento da igual dignidade de todos os cidadãos. Por isso, é da sua essência a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e criminal dos governantes, inclusive perante o Poder Judiciário. Este, pela sua imparcialidade e pelo regime de garantias constitucionais de que desfruta, possui melhores condições institucionais do que os órgãos legislativos para aferir a responsabilidade jurídica dos agentes públicos.

13. É por isso que no regime republicano, erigido a partir da perspectiva *ex parte populi* das relações políticas, devem ser vistas com suspeição e interpretadas restritivamente todas as normas que atenuem ou dificultem a responsabilização judicial dos mandatários do povo.

---

<sup>1</sup> Cf. H.C. 80.511-6/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/08/2001; HC 86.015-0/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/09/2005..

14. O Supremo Tribunal Federal tem endossado esta ideia em alguns importantes julgamentos, como aquele em que refutou a possibilidade de extensão aos governadores de Estado das regras que consagram a irresponsabilidade penal relativa e a imunidade à prisão cautelar do Presidente da República, estabelecidas no art. 85, §§ 3º e 4º, da Lei Maior. É o que se infere de excertos da ementa do acórdão proferido na ADI nº 978-8, relatado pelo Ministro Celso Mello:

*“PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES*

*- A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da ideia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal.*

*- O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos – os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular – são igualmente responsáveis perante a lei.*

...  
*- A imunidade do Chefe de Estado à persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum e, por traduzir consequência derogatória do postulado republicano, só pode ser outorgada pela própria Constituição Federal. Precedentes: RTJ 144/136, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 146/467, rel. Min. Celso de Mello. Análise do direito comparado e da Carta Política brasileira de 1937.*

...  
*Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, §§ 3º e 4º, da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nestes preceitos da lei Fundamental – por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado – são apenas extensíveis ao Presidente da República.”<sup>2</sup>*

15. Não há diferenças significativas entre tal hipótese e a examinada na presente ação<sup>3</sup>. Em ambos os casos, o que se constata é a extensão indevida a outras autoridades públicas, pela constituição estadual ou por lei orgânica distrital, de prerrogativa excepcional concedida pelo constituinte originário ao Presidente da

<sup>2</sup> DJ 71/11/1995.

<sup>3</sup> Não se ignora que o STF traçou, inclusive no próprio acórdão acima reproduzido, uma distinção entre ambas as hipóteses, fundada em suposta aplicação do princípio federativo. A incorreção desta distinção será demonstrada em outro item desta petição.

República, de forma a dificultar a persecução penal e a favorecer a impunidade, o que não se compadece com a essência do princípio republicano.

16. E uma análise empírica do sistema político brasileiro confirma essa afirmação. Com efeito, os cientistas políticos têm caracterizado o nosso sistema como um “presidencialismo de coalizão”<sup>4</sup>. Em tal modelo, embora não se exija formalmente o respaldo da maioria parlamentar para o desempenho das funções executivas, este apoio se torna uma condição imprescindível para a governabilidade, tendo em vista a dimensão dos poderes constitucionalmente atribuídos ao Legislativo. Por isso, seja no plano federal, seja na esfera das demais unidades da federação, o Poder Executivo sempre se empenha em construir uma ampla base de sustentação parlamentar, através da concessão de espaços no governo aos diferentes grupos políticos e agremiações partidárias representados na arena legislativa.

17. Nesse sistema, é de todo incomum que um Chefe de Executivo, em qualquer dos níveis da federação, não consiga atrair o apoio da maioria parlamentar, até pelas vantagens políticas que tem a ofertar aos que se integrem à sua base de sustentação. E esse apoio torna praticamente intransponível o obstáculo representado pela exigência de autorização de 2/3 dos membros do Legislativo para instauração de ação penal contra o Chefe do Executivo Estadual no curso do seu mandato.

18. Quando é o próprio constituinte originário que institui esta exigência, como ocorreu em relação ao Presidente da República, não há o que discutir – *locuta Roma, causa finita*. Contudo, nada justifica a extensão dessa excepcionalíssima prerrogativa a outros agentes políticos não contemplados no texto magno, como quis fazer a Lei Orgânica do Distrito Federal, através do ato normativo ora impugnado. Trata-se de grave afronta ao princípio republicano, insculpido no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal, e que consubstancia princípio constitucional sensível (art. 34, inciso VII, “a”), de observância compulsória pelos Estados-membros.

---

<sup>4</sup> Sobre o tema, o estudo clássico é de Sérgio Abranches. “O Presidencialismo de Coalizão: O dilema institucional brasileiro”. In: *Dados* nº 31 (1), 1988, pp. 5-33.

## DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

19. O princípio da separação de poderes, que configura cláusula pétrea na ordem constitucional brasileira (art. 60, § 4º, III, CF), visa a evitar interferências indevidas dos titulares de cada um deles no exercício das funções típicas dos demais, de forma a coibir o arbítrio de qualquer autoridade.

20. A lógica do princípio da separação de poderes impõe que a função jurisdicional seja outorgada com exclusividade ao Poder Judiciário, que, pela sua imparcialidade e isenção, está mais bem posicionado que os demais para dirimir conflitos de interesse de forma definitiva e aplicar sanções penais. As exceções a essa regra, previstas pelo poder constituinte originário, são de direito estrito e não podem ser ampliadas por normas infraconstitucionais.

21. O condicionamento da instauração de ação penal contra autoridades governamentais a um prévio juízo político de órgão legislativo é uma anomalia no sistema de separação de poderes. Como anotou o Ministro Marco Aurélio Mello, em lúcido artigo jornalístico,

*“Não fosse o fato de o chefe do Executivo local contar com bancada na Assembléia – que, assim, dificilmente concede a licença, manietando o Ministério Público e o Judiciário -, a condição de procedibilidade ora examinada resulta em interferência indevida de um Poder em outro e, o que é pior, com entrelaçamento extravagante”<sup>5</sup>*

22. Quando o próprio constituinte originário institui mecanismo dessa espécie, nada resta a fazer no plano jurídico senão curvar-se à sua decisão. Contudo, o mesmo não vale para os atos normativos infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Distrito Federal, que não podem tornar o exercício da prestação jurisdicional dependente da vontade político-discrecional do Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

<sup>5</sup> Marco Aurélio Mello. “Licença Inconstitucional”. In: *Folha de São Paulo*, 13/12/2009. De idêntico teor, aparentemente, o voto que proferiu na Pet 3838. O andamento processual informado no endereço <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>, registra, a respeito desse feito, a seguinte decisão, de 5/11/2008: “Retificada, por unanimidade, a proclamação da assentada anterior para constar que o Relator, Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIII do artigo 29 e da expressão ‘admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados’, contida na cabeça do artigo 67, ambos da Constituição do Estado de Rondônia.”.

## DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

23. A Carta de 88 apostou na jurisdição como espaço privilegiado para a resolução de litígios e tutela de direitos. Daí a consagração do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito”* (art. 5º, XXXV, CF).

24. Tal princípio também se estende à ação penal, já que, onde o constituinte não distinguiu, não é lícito ao intérprete fazê-lo. Até porque a ação penal não traduz mecanismo destinado a concretizar o desejo de punir dos governantes de plantão, que se preste a perseguições motivadas por razões de Estado. Trata-se, isto sim, de instrumento essencial ao Estado Democrático de Direito, que visa a promover o interesse primário da sociedade, ao possibilitar a eventual punição, após o devido processo legal, daqueles que atentarem contra bens jurídicos relevantes protegidos pela legislação penal.

25. Portanto, a ação penal não pode ser vista apenas como um instituto repressivo, em antagonismo necessário com os direitos fundamentais, já que ela também se presta à tutela destes mesmos direitos. Nesse quadro, não é contraditório invocar o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional para questionar a instituição de condição de procedibilidade da ação penal, consistente em decisão político-discricionária do Poder Legislativo.

26. Daí por que é inconstitucional o art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao criar desarrazoado condicionamento ao exercício da ação penal, que não pode ser extraído direta ou indiretamente da Constituição Federal.

## DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

27. O princípio da proporcionalidade é tradicionalmente invocado na sua dimensão negativa, para refrear medidas excessivas do Estado que interfiram no exercício de direitos fundamentais. Contudo, a doutrina e a jurisprudência contemporâneas vêm explorando uma outra faceta desse princípio, ligada à vedação de proteção deficiente a bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

28. Diante do reconhecimento de que o Estado tem não apenas o dever de não violar bens jurídicos de índole constitucional, mas também a obrigação de protegê-los e promovê-los, a doutrina vem assentando que a violação à proporcionalidade não ocorre apenas quando há excesso na ação estatal, mas também quando ela se apresenta manifestamente insuficiente.<sup>6</sup> O STF já empregou essa categoria em algumas decisões, como quando rechaçou a extensão à união estável da aplicação do dispositivo do Código Penal (hoje revogado), que previa a extinção de punibilidade do crime do estupro sempre que o autor se casasse com a vítima. De acordo com o Ministro Gilmar Mendes:

*“Quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição da proteção insuficiente adquire importância na aplicação de direitos fundamentais de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção do direito fundamental.” (RE 418.376, DJ 23/03/2007)*

29. No caso presente, a exigência de prévia autorização da Câmara Distrital para instauração de ação penal contra o Governador do Distrito Federal e outras autoridades cria gravíssimo embaraço ao dever estatal, assentado no princípio republicano, de buscar a punição daqueles que cometem crimes, por mais elevados que sejam os cargos e funções que ocupem.

30. Ainda que se entenda que tal medida satisfaz os subprincípios da adequação e da necessidade, o que se admite apenas para argumentar, certamente isto não ocorre com o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, que

<sup>6</sup> Cf. Martin Borowski. *La Estructura de los Derechos Fundamentales*. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2003, p. 162/166; Ingo Wolfgang Sarlet. “Constituição e Proporcionalidade: O Direito Penal e os Direitos Fundamentais entre a Proibição de Excesso e Deficiência”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 47, 2004, p. 60-122; e Lênio Luiz Streck. “Bem Jurídico e Constituição: Da Proibição do Excesso (*Übermassverbot*) à Proibição de Proteção Deficiente (*Untermassverbot*)”. *Boletim da Faculdade de Direito*, v. 80, 2004, p. 303/345.

impõe uma ponderação entre as vantagens que o ato proporciona com os ônus que ele impõe, tendo como parâmetro a axiologia constitucional.

31. É que a medida em discussão praticamente equivale a um passaporte para a impunidade dos agentes políticos que ela favorece, pois cria dificuldade quase incontornável para a instauração da ação penal contra o Governador do Distrito Federal e de outras autoridades, no curso dos respectivos mandatos. Essa impunidade não apenas viola gravemente os valores republicanos, como corrói a confiança que os cidadãos devem depositar no seu sistema jurídico, ao difundir a perigosa crença de que a justiça penal nunca chega aos poderosos, sendo os governantes imunes às leis repressivas que valem para o restante da população.

32. Portanto, é tão grave o impacto negativo da norma impugnada sobre interesses sociais relevantíssimos, que não há como vislumbrar qualquer suposto benefício à autonomia federativa, ou a algum outro eventual bem jurídico, que possa sobrepujá-lo. Assim, o ato normativo impugnado ofende o princípio da proporcionalidade, na sua faceta de proibição da proteção deficiente.

#### **A LICENÇA PRÉVIA E O PRINCÍPIO FEDERATIVO**

33. A principal justificativa invocada em favor da exigência de licença do Poder Legislativo para instauração de ação penal contra governador é o princípio federativo. Alega-se que, como o recebimento da denúncia pelo STJ implica em suspensão do exercício de suas funções, e integrando aquela Corte a estrutura da União, a exigência de prévia autorização legislativa protegeria a autonomia da entidade federada.

34. O argumento, conquanto engenhoso, não procede.

35. Em primeiro lugar, porque o STJ, mais do que federal, é um órgão nacional, já que integra a estrutura de um poder uno e nacional, que é o Judiciário. Vale recordar as palavras do Ministro Cezar Peluso a propósito das singularidades do sistema federativo no que tange ao funcionamento do Poder Judiciário:

*“O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser*

*uma e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo senão por metáforas e metonímias, 'Judiciários estaduais' ao lado de um 'Judiciário federal'.*<sup>7</sup>

36. A Federação, por óbvio, não impede que os tribunais de cúpula, todos eles integrantes da estrutura da União, revejam decisões da Justiça Estadual ou invalidem atos praticados por autoridades dos Estados ou do Distrito Federal. Pela mesma razão, ela tampouco compromete a legitimidade da atuação do STJ, no julgamento de delitos praticados por governadores de estado ou do Distrito Federal, independentemente de qualquer decisão política de Assembleia Legislativa ou Câmara Distrital.

37. Ademais, fosse esta exigência de licença um corolário do princípio federativo, ela deveria aplicar-se igualmente aos Municípios, que também integram o pacto federal. Porém, é pacífica a jurisprudência, inclusive do STF, no sentido de que a instauração de ação penal contra Prefeito independe de prévia autorização da Câmara dos Vereadores<sup>8</sup>.

38. Portanto, o princípio federativo não impõe nem mesmo faculta que se condicione à prévia autorização do Legislativo local a instauração de ação penal contra governador de Estado ou do Distrito Federal, ou qualquer outra autoridade.

#### **A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA: A EC 35/01**

39. Até a edição da Emenda Constitucional nº 35, a instauração de ação penal contra parlamentares federais e estaduais dependia da prévia concessão de autorização das respectivas casas legislativas.

40. O constituinte derivado aboliu em boa hora essa exigência, modificando a redação do art. 53 do texto magno, por considerar que o sistema até então vigente gerava um quadro de grave impunidade.

41. A interpretação da Constituição não pode ignorar essa significativa mudança, que refletiu a legítima e justificada preocupação com a impunidade,

<sup>7</sup> ADI 3.367-1/DF, Rel. Min. César Peluzo, DJ 22/09/2006.

<sup>8</sup> Cf. STF, Rec. Ord. em H.C. nº 69.428/134/São Paulo, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 13/06/1997; STJ, HC nº 1.778-9/BA, Rel. Min. José Cândido, DJ 27/09/1993.

acalentada não só pelo constituinte reformador, como por toda a sociedade. Houve uma visível evolução do nosso sistema constitucional, em plena sintonia com o sentimento social, que não pode ser desprezada no equacionamento de questão em tudo análoga.

#### **DA MEDIDA CAUTELAR**

42. Estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar. O *fumus boni iuris* se traduz na plausibilidade da argumentação exposta nessa petição, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

43. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre de um fato notório. No Inquérito nº 650-DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, apurou-se a possível prática de gravíssimos crimes por parte do Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda e de outras pessoas, todos eles fartamente documentados, inclusive através de gravações de vídeo. O Ministério Público Federal deve oferecer denúncia criminal contra S. Exa. nos próximos dias, e o ato normativo impugnado condiciona o recebimento dessa denúncia à prévia autorização da Câmara Distrital, pelo voto de 2/3 dos deputados. O elevado quorum exigido, a amplitude da base de sustentação do Governador na Câmara Distrital e circunstâncias específicas do caso tornam bastante improvável a obtenção dessa autorização.

44. O contexto sócio-político do Distrito Federal e de todo o país geram fundada apreensão de que a não-autorização da instauração da ação penal em questão possa causar grave convulsão social e abalar ainda mais a credibilidade das instituições democráticas da referida entidade federativa. Uma futura decisão de procedência dessa ação não teria como reparar tais danos, inclusive pela sua natureza extrapatrimonial.

45. Nesse quadro, o requerente espera a concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspensa, até decisão definitiva desse Tribunal, a aplicação do disposto no art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

#### **DO PEDIDO**

46. Diante do exposto, o requerente pleiteia seja julgada procedente a presente ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
*VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA*

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
*PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA*

Acrescente-se que o artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal também é incompatível com o artigo 105-I-a da Constituição, que não estabelece condição de procedibilidade para abertura da ação penal no Superior Tribunal de Justiça. O argumento também foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República, ao acolher a representação feita pela Subprocuradora-Geral Raquel Dodge, que tem os seguintes fundamentos:

1. A Constituição de 1988, ao instituir a competência do Superior Tribunal de Justiça, para processar e julgar Governadores de Estado, não estabelece nenhuma condição de procedibilidade, que, por isso, também não pode ser instituída pela referida norma distrital, sob pena de ocorrer um absurdo: a norma distrital completar o conteúdo da norma da Constituição de 1988, limitando sua incidência, aplicação e efeito. Ademais, implica em subordinar a livre atuação do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne a sua competência para deliberar pelo recebimento de uma denúncia, ao Poder Legislativo do Distrito Federal.
2. Eis o teor da norma do artigo 105-I-a da Constituição, que torna inconstitucional a norma do artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal:

*Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*I – processar e julgar, originariamente:*

- a) *nos crimes comuns, os Governadores de Estado e do Distrito Federal,...*

3. A Constituição de 1988, em sua redação original, acolhia a possibilidade de Constituições estaduais instituírem a imunidade criminal de Governador de Estado, submetendo a um crivo político a instauração de ação penal contra o Governador. O principal efeito desta norma estadual era o de condicionar o exercício de um dos Poderes Públicos à anuência de outro, consagrando um privilégio que contrariava a igualdade de todos perante a lei.
4. O Supremo Tribunal Federal afastou o argumento do Procurador-Geral da República de que tal norma de Constituição estadual era incompatível com a Constituição de 1988, por entender que “os Governadores de Estado – que dispõem de prerrogativa de foro ratione muneris perante o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I a) – estão permanentemente sujeitos, uma vez obtida a necessária licença da respectiva Assembléia Legislativa (RE 153.968-BA, rel. Min. Ilmar Galvãoç RE 159.230-PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence), a processo penal condenatório, ainda que as infrações penais a eles imputadas sejam estranhas ao exercício das funções governamentais” (ADIn n. 978-8-PB, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 17.11.95).
5. O amadurecimento democrático brasileiro implicou na aprovação da Emenda Constitucional n. 35, de 20 de dezembro de 2001, que aboliu a exigência de licença prévia da respectiva Casa para o Supremo Tribunal Federal processar criminalmente os membros do Congresso Nacional, contida na redação original do artigo 53- § 1º da Constituição.
6. O Supremo Tribunal Federal acolheu, imediatamente, a nova norma constitucional, superando firme jurisprudência anterior à Emenda Constitucional n. 35/01, para julgar que a abertura de ação penal contra Deputados e Senadores não estava mais condicionada à licença de sua respectiva Casa.
7. Na mesma linha de entendimento, o eg. Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a norma da “Constituição de Alagoas não pode conferir ao agente político estadual prerrogativa que a Constituição do Brasil retirou dos Deputados e Senadores, sob pena de violação ao seu artigo 25” (HC 89.941 – MC/AL – Alagoas, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 08.10.2004).
8. Resta, portanto, examinar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, se, diante da nova ordem constitucional, os Governadores de Estado podem continuar imunes à jurisdição penal caso a Assembléia Legislativa estadual ou a

Câmara Legislativa do Distrito Federal neguem a licença solicitada pelo Poder Judiciário.

9. A questão foi examinada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que refutou o argumento de que a necessidade de autorização prévia do Legislativo estadual propiciaria a impunidade dos delitos dos Governadores, ao argumento de que traduziria “simples obstáculo temporário ao curso da ação penal e suspensão do fluxo temporal” e arrematou dizendo que “ com relação aos Governadores de Estado, a orientação do Tribunal não é afetada pela superveniência da EC 35/01, que aboliu a exigência da licença prévia antes exigida para o processo contra membros do Congresso Nacional, alteração que, por força do art. 27, § 1º, da Constituição alcança, nas unidades federadas, os Deputados Estaduais ou Distritais, mas não os Governadores.” (HC 86.015-PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, de 02.09.2005).

10. Não se desconhece, porém, que mesmo a impunidade temporária é uma forma de garantir imunidade a quem comete crime. Esta imunidade temporária é garantida por norma de estatura constitucional estadual ou distrital justamente ao Governador, maior mandatário no Estado ou no Distrito Federal, de quem se deve exigir maior cuidado no trato da coisa pública.

### **Do Afastamento do Governador José Roberto Arruda do Governo do Distrito Federal**

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece, no art. 103-§ 1º, que o Governador ficará suspenso de suas funções caso o Superior Tribunal de Justiça receba denúncia ajuizada contra ele por crime comum. Esta norma tem o claro escopo cautelar de preservar a moralidade administrativa e garantir a boa gestão da coisa pública, além de assegurar que a ação penal contra o Governador tramite de modo isento e sem interferência política.

Contudo, as condutas imputadas ao Governador José Roberto Arruda nesta denúncia denotam que ele tem interferido na administração da Justiça mediante coação de testemunha no inquérito n. 650 que tramita neste Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, serviu-se da condição de Governador para inviabilizar ilicitamente a tramitação isenta da referida investigação. Não tivesse havido o flagrante, seu intento poderia ter sido

alcançado. A interferência ilícita do Governador Arruda ocorreu em momento anterior ao recebimento da denúncia, e visava justamente produzir prova que inviabilizasse o recebimento, pois com a coação da testemunha e com a falsificação ideológica da carta, pretendia suscitar dúvida sobre os fatos investigados, afastando sua responsabilidade penal.

A Lei Orgânica do Distrito Federal também determina o afastamento do Governador de suas funções após a instauração do processo por crime de responsabilidade na Câmara Legislativa (art. 103-§ 1º).

O Governador Arruda vem inibindo a instauração do devido processo legal de *impeachment* na Câmara Legislativa do Distrito Federal. O inquérito n. 650-DF apura, dentre outros crimes, o de desvio e de apropriação de recursos públicos do Distrito Federal pelo Governador Arruda para, dentre outras finalidades, distribuí-los a Deputados Distritais e, assim, garantir apoio político ao Governador.

Há indícios veementes da materialidade desta conduta e da autoria do Governador Arruda. O inquérito n. 650-DF contém vídeos em que o Secretário de Estado Durval Barbosa aparece arrecadando propina cobrada pelo Governador Arruda de empresários e distribuindo-a a parlamentares, que exercem mandato na atual legislatura, como Leonardo Prudente, Eurides Brito e Júnior Brunelli.

Na interceptação ambiental feita pela Polícia Federal, por ordem judicial, em 21 de outubro de 2009 na Residência Oficial de Águas Claras, o Governador Arruda determina ao Secretário de Estado Durval Barbosa que entregue a propina já arrecadada ao Secretário de Estado Geraldo Maciel, para que ele faça pagamentos a parlamentares da base aliada, cujos nomes e valor estavam previamente definidos. O Governador Arruda determina que o pagamento seja regular e ocorra no início de cada mês.

Documentos apreendidos em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão denotam pagamento regular a Deputados Distritais, em troca de apoio na Câmara Legislativa. Ao lado de siglas que parecem corresponder aos nomes de Deputados Distritais, aparecem números que corresponderiam aos valores pagos.

Não há indícios de que, no curso das investigações do inquérito n. 650-DF, esta prática ilícita tenha cessado. Ao contrário, as recentes condutas de coação a testemunha e de falsificação de documento privado em troca de pagamento de elevada quantia em dinheiro, imputados nesta denúncia ao Governador Arruda, a um Deputado Distrital e a seus auxiliares no Governo são indícios da continuidade da prática delitiva.

Os indícios de continuidade desta conduta ilícita atraem a incidência do poder geral de cautela do juiz criminal, para preservar a coisa pública, a moralidade administrativa e a ética pública. Afinal, apesar dos indícios veementes e notórios da conduta ilícita do Governador Arruda, a Câmara Legislativa não instaurou o processo por crime de responsabilidade, por inegável influência direta do Governador na formação da Comissão encarregada de analisar o pedido. Há indícios de que esta influência tenha sido exercida sobre os Deputados Distritais por meios ilícitos. Parlamentares investigados nos autos do inquérito n. 650-DF habilitaram-se para julgar o processo de *impeachment* pela prática de conduta ilícita em que seriam co-autores. Após terem sido eleitos para as funções, foram afastados por ordem judicial em ação popular e a requerimento do Ministério Público do Distrito Federal em ação civil pública. Em outras palavras, o Governador vinha impedindo a instauração do processo de *impeachment* na Câmara, colocando aliados (muitos deles suspeitos de integrar a organização criminoso) em postos-chaves cuja atuação impede o avanço das apurações. No que se refere ao processo por crime comum, o Governador corrompeu testemunha do inquérito policial n. 650-DF e foi agente da falsidade ideológica de documento no mesmo episódio, com a finalidade de alterar a verdade e impedir que as apurações resultem em ação penal.

A moralidade administrativa e a ética pública estão corrompidas pela conduta ilícita atribuída nesta ação penal ao Governador Arruda e pelos indícios de corrupção de parlamentares existentes no inquérito n. 650-DF. A gestão da coisa pública precisa ser preservada, para impedir que recursos públicos sejam desviados e que outras testemunhas sejam corrompidas.

Nestas situações, o direito penal socorre a moralidade administrativa, a ordem pública e a instrução criminal dos processos por crime comum e por crime de responsabilidade. O Poder Judiciário deve exercer o poder geral de cautela para garantir a higidez do devido processo legal, seja na esfera criminal, seja na esfera política (crime de responsabilidade), exercendo seu poder e determinando o afastamento preventivo do Governador do Distrito Federal do cargo que ocupa, para também preservar o devido processo legal.

## **Pedidos**

1. Para provar os fatos narrados, o Ministério Público Federal requer o desmembramento do expediente 30 do inquérito 650-DF, cujos documentos, vídeos, perícias e demais peças de informação devem ser juntados a esta denúncia para ciência dos acusados. Requer também a juntada da degravação da interceptação ambiental feita pela Polícia Federal em 21.10.09, do encontro entre o Governador José Roberto Arruda e os Secretários de Estado Durval Barbosa e Geraldo Maciel.
  
2. O Ministério Público Federal também requer:
  - a. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, por incompatibilidade com os artigos 51-I, 86-§§ 3º e 4º, 105-I-a da Constituição, para que esta ação penal possa ser processada contra o primeiro acusado.
  - b. A aplicação do rito processual ordinário, porque ao crime do artigo 343 do Código Penal é aplicada pena máxima igual a quatro anos de reclusão (CPP, art. 394-§1º-D);
  - c. A intimação dos acusados que são funcionários públicos, nos endereços acima referidos, para apresentar defesa preliminar, no prazo de quinze dias, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal.
  - d. A produção de prova pericial, a ser devidamente especificada após o recebimento da denúncia, no início da instrução criminal;
  - e. A produção de prova testemunhal, mediante oitiva das seguintes testemunhas, sem prejuízo de outras que vierem a ser indicadas no início da instrução criminal:
    1. Edmilson Edson dos Santos
    2. Luciano Henn Bernardi – Superintendente do Banco de Brasília, residente no SHIS QL 2, conjunto 5, casa 3, Lago Sul, Brasília (DF).
    3. Valdir José dos Santos, gerente do Banco de Brasília, CPF 332.371.071-15, brasileiro, nascido em 05.12.64, residente na Rua 3-4 Sul, lote 10, bloco B, ap. 1002, Taguatinga (DF)
    4. Elzio Vicente da Silva, Delegado de Polícia Federal, lotado na Diretoria de Inteligência Policial em Brasília, onde poderá ser intimado.
    5. Andréa Tsuruta, Delegada de Polícia Federal, lotada na Diretoria de Inteligência Policial em Brasília, onde poderá ser intimada.
    6. Marcelo Dias Barbosa, Agente de Polícia Federal, lotado na Diretoria de Inteligência Policial em Brasília, onde poderá ser intimado.

7. Francisco Soares Pereira, Diretor de Mercados do Banco de Brasília, brasileiro, nascido em Fortaleza (CE) em 02.02.1948, residente na Quadra 106, ed. Michelângelo, lote 3, ap. 1601, Águas Claras (DF).
- f. O recebimento da denúncia e a citação dos acusados nos endereços acima referidos para apresentar defesa prévia, no prazo de dez dias, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal;
- g. A condenação de **José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Welligton Luiz Moraes, Antônio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes e Haroaldo Brasil de Carvalho** porque, agindo em co-autoria e com unidade de desígnios, prometeram, ofereceram e deram dinheiro e vantagem contratual a Edson Sombra para que ele fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade no depoimento que iria prestar como testemunha à Polícia Federal em fevereiro de 2010, no inquérito n. 650-DF; praticando em co-autoria o crime de tipificado no artigo 343 do Código Penal. Por serem funcionários públicos, incorreram no aumento de pena previsto no parágrafo único da mesma norma. O Governador **José Roberto Arruda** incorre na agravante de ter instigado, organizado e dirigido a participação dos demais agentes criminosos (artigo 62-I e II do Código Penal).
- h. A condenação de **José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Welligton Luiz Moraes, Antônio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes e Haroaldo Brasil de Carvalho** porque, agindo em co-autoria e com unidade de desígnios, fizeram Edson Sombra inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no inquérito n. 650-DF e praticaram em co-autoria o crime de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do Código Penal. Por serem funcionários públicos, incorreram no aumento de pena previsto no parágrafo único da mesma norma. O Governador **José Roberto Arruda** incorre na agravante de ter instigado, organizado e dirigido a participação dos demais agentes criminosos (artigo 62-I e II do Código Penal).

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

**Roberto Monteiro Gurgel Santos**  
Procurador-Geral da República

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República